



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11)
 3378-3901, Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de maneira uniforme a demanda' (AgRg no REsp [REDACTED] Relator o Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/6/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento" - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 724.744/SC, 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Sérgio Kukina, j. 27.10.2015."(...) 3. A jurisprudência é firme no sentido de que nas Ações de Improbidade inexiste litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária). Precedentes: AgRg no REsp 1.461.489/MG, Rel. Ministro Mauro Campell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014; e EDcl no AgRg no REsp [REDACTED] Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/8/2013. (...) - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1486066/RN, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Herman Benjamin, j. 20.08.2015. Ainda, e nessa mesma linha de raciocínio lógico, por consectário, não há também qualquer nexos ou fundamento jurídico na pretensão de ser trazido ao polo passivo do feito o antecessor do primeiro réu no posto de chefe do Poder Executivo Municipal, na qualidade de litisconsorte necessário, pois aqui igualmente não estão presentes os requisitos do artigo 114 do NCPC (correspondente ao artigo 47 do CPC/1973). O ato de improbidade descrito na inicial é imputado única e exclusivamente ao primeiro réu, na qualidade de atual Prefeito Municipal, cabendo-lhe, a princípio, e em tese, a responsabilidade pela livre nomeação ou manutenção das nomeações antecedentes, em comissão, dos atuais ocupantes de cargos que, conforme defende o autor, deveriam ser providos por concurso público e em caráter efetivo. Por fim, em sede de preliminares, a inicial nada tem de inepta, ao contrário, pois preenche suficiente e satisfatoriamente todos os seus requisitos legais mínimos, permitindo o amplo e exaustivo exercício do direito de defesa e possibilitando a compreensão adequada e clara da matéria litigiosa, delimitando o objeto da lide e permitindo o exame de seu mérito. E os pedidos deduzidos na inicial não são, em si, juridicamente impossíveis, pois não vedados em tese e em abstrato pelo ordenamento vigente. O mais toca ao mérito da lide e com ele se confunde, o qual só cabe ser examinado na ocasião processual oportuna e adequada, não aqui ou agora. Superados esses pontos, de rigor é o recebimento da inicial. Deveras, e como visto, tem-se por presentes todas as condições da ação e todos os pressupostos processuais, sem nulidade a ser sanada. De outro lado, não se vê, de plano, quadro que justifique o imediato reconhecimento da improcedência da ação ou a inexistência de ato de improbidade. Com efeito, dispõe a Lei Federal n. 8.249/1992, em seu artigo 17, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001, o seguinte: "§ 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. § 9º. Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação". Ora, a via eleita e adotada pelo autor não é inadequada, como visto, e não é o caso de manifesta improcedência da ação ou de constatação de plano da manifesta inexistência do ato de improbidade descrito na inicial. No caso, e como pontuado na inicial, há elementos indicativos, ao menos em tese, por ora, da prática de ato nulo e ilícito no provimento de cargos formalmente tidos em comissão (de Assessor Municipal III, VI, V e VI), bem como de ato de improbidade administrativa, a teor do que teria sido apurado pela Corte de Contas do Estado de São Paulo. E teria sido apurado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que tais cargos não possuem características próprias e necessárias, tal qual dispõem o artigo 37, V, da Constituição Federal, e o artigo 115, V, da Constituição Estadual, para ser providos em comissão, à medida que as suas atribuições e funções seriam, em essência, correspondente a atividades típicas e próprias de servidores efetivos. Eis o teor desses dispositivos constitucionais, verbis: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...) "Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998." Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...) V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...) "Constituição do Estado de São Paulo de 1989, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 21/2006. Ora, tomando por base o teor desses dispositivo e o informado na inicial, com lastro em conclusão da Corte de Contas, em um primeiro exame, de todo superficial, próprio dessa fase de cognição sumária e parcial, possível concluir pela existência de indícios de não ser as funções inerentes a tais cargos próprias daqueles para os quais a norma constitucional autoriza a livre nomeação, em comissão. A respeito, o decidido em caso assemelhado: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 13 e 15 da Lei 7.337, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Guarulhos. Criação de cargos de provimento em comissão de "Assessor Especial de Gabinete"; "Assessor Especial de Gestão"; "Assessor de Coordenação"; "Assessor de Gestão"; "Assessor de Gabinete"; "Assessor Setorial" e "Assessor de Gerência". Inconstitucionalidade manifesta. Cargos em comissão que não refletem atribuições de direção, chefia e assessoramento. Situações avessas às hipóteses permitidas constitucionalmente. Relação de confiança não evidenciada. Funções que retratam atividades técnicas, burocráticas e profissionais e que devem ser exercidas por servidores investidos em cargo de provimento efetivo mediante concurso público. Violação aos artigos 111, 115, incisos II e V, 128 e 144 da Constituição Estadual. Incorporação da diferença entre a remuneração permanente decorrente do cargo original e vencimentos recebidos no cargo em comissão e/ou efetivo. Inconstitucionalidade, tão-somente da expressão e ou efetivo. Vantagem que deve ser limitada aos casos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Benesse constitucionalmente assegurada artigo 133 da Carta Bandeirante. Ação julgada parcialmente procedente" - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2210943-39.2015.8.26.0000, Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Sérgio Rui, j. 06.04.2016. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. Criação de cargo público em comissão. Lei Municipal nº 620/2001 do Município de Pirapora do Bom Jesus, que dispôs sobre o regime jurídico da estruturação do plano de cargos e carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal. A referida lei tratou do provimento em comissão para funções inerentes a cargos de caráter estritamente profissional ou burocrático e que não exigem dos agentes nenhum vínculo de especial confiança ou fidelidade. Ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, porque o concurso público é a regra geral para acesso a cargos públicos, sendo o livre provimento a exceção. Necessidade do concurso público na espécie. Sentença recorrida que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 620/2001, para julgar procedente a ação e condenar o ex-prefeito nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Possibilidade da declaração de inconstitucionalidade na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. Autos remetidos ao C. Órgão Especial, que julgou inconstitucional a lei municipal debatida nos autos. Ofensa aos princípios que norteiam a Administração Pública, configurando-se o ato de improbidade, na modalidade prevista no art. 11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da Lei nº 8.429/92, atribuído ao ex-prefeito, que sancionou lei claramente inconstitucional e contratou vários funcionários sem concurso, para cargos que não eram de direção ou chefia na Administração Pública. Dolo configurado. Penas dosadas com critério, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido" - Apelação nº 0018266-16.2009.8.26.0068, 13ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Djalma Lofrano Filho, j. 27.01.2016. E ainda, na mesma toada: "(...) Toda a situação denunciada conduz à conclusão sobre haver mesmo violação ao ordenamento constitucional (artigo 37, II e V, CF; com reprodução obrigatória no art. 115, II e V, CE7), porquanto é defeso ao legislador municipal atuar para a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, que só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso, entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal (8). (...) (8) 8 STF - Pleno, Representação nº 1282 (RTJ 116/897). (...)” - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2240275-51.2015.8.26.0000, Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u.,

Mandado de Citação Expedido - 13/04/2016 16:50:57 - Mandado nº: 309.2016/015496-6

Situação: Cumprido - Ato positivo em 02/05/2016

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 13/04/2016 16:51:05 - Mandado nº: 309.2016/015506-7

Situação: Cumprido - Ato positivo em 25/04/2016

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Remessa - 20/04/2016 11:48:59 - Relação: 0201/2016

Teor do ato: Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PEDRO BIGARDI e de MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (fls. 01/10). Pretende o autor, em breve síntese: i) a concessão da medida de urgência, para determinar ao primeiro réu sejam declarados vagos os cargos em comissão de Assessor Municipal III, IV, V e VI, com o afastamento imediato de todos os seus 306 ocupantes, porquanto inconstitucional o seu provimento, abstendo-se, ainda, de promover o 'pagamento dos vencimentos correlatos que não sejam aqueles referentes aos dias já trabalhados'; e ii) a procedência da ação ao final, tornando definitiva a medida de urgência, com: ii.a) a condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na exoneração dos 306 ocupantes dos cargos em comissão acima mencionados, bem como na suspensão dos pagamentos de seus vencimentos, além de sua condenação ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não prover tais cargos em comissão apontados ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem prejuízo da declaração de nulidade das portarias de nomeação dos 306 ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Municipal III, IV, V e VI, reconhecendo-se a inconstitucionalidade, pela via difusa, do artigo 3º, II, e do artigo 36, § 5º, ambos da Lei Municipal n. 7.827/2012, por ofensa ao artigo 37, V, da Constituição Federal, e ao artigo 115, V, da Constituição Estadual; e ii.b) a condenação do primeiro réu ao ressarcimento integral do dano ao erário (caso não se desincumba de prover que os ocupantes desses cargos restaram os serviços que lhes foram incumbidos), sem prejuízo da imposição da pena de perda de função pública, da pena de suspensão dos direitos políticos e da pena de pagamento de multa civil. Despacho inicial a fls. 678/680. Os réus se manifestaram a fls. 695/711, 872/900, 1500/1501 e 1565/1614. O autor se manifestou a fls. 1490/1498, 1666/1672, 1676 e 1681. É O RELATÓRIO. DECIDO. A princípio, por relevante a por envolver objeção processual, cumpre deixar consignado que o Ministério Público tem legitimidade ativa para ações que tais, a teor do que reza o artigo 129, III, da Constituição Federal, verbis: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)” Nesse mesmo sentido: "(...) 3. A jurisprudência é firme no sentido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reconhecer legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação por ato de improbidade administrativa, consoante previsão contida da Lei n. 8.429/92. (REsp [REDACTED] Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 5/9/2014.) Recurso especial conhecido em parte e improvido" - Recurso Especial n. 1435550/PR, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Humberto Martins, j. 16.10.2014."(---) 3. Esta Corte tem entendido ser cabível a ação civil pública, na forma como disposta na Lei n. 7.347/85, para fins de responsabilização do agente público por atos de improbidade administrativa. O Parquet é parte legítima para requerer a reparação dos danos causados ao erário, bem como a sanção pertinente, nos termos da Lei n. 8.429/92. (...) - Recurso Especial n. 1153738/SP, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Og Fernandes, j. 26.08.2014.E, ainda, em igual diapasão, a Súmula n. 329 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:"O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".Por igual, fica o registro, não mais se discute que cabe e compete ao juízo monocrático de primeira instância o processamento e o julgamento de ação civil pública por improbidade administrativa em face de agente público e político, ainda que detentor de foro por prerrogativa de função em matéria criminal.A respeito:"PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA MINISTRO DE ESTADO - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL. - As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra Ministro de Estado, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes. A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO. - A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em 'numerus clausus', pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades que, em matéria penal (CF, art. 102, I, 'b' e 'c'), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, "d"). Precedentes. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES. - O Supremo Tribunal Federal tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau" - Agravo Regimental na Petição n. 4089/DF, Pleno do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Celso de Mello, j. 24.10.2007."RECLAMAÇÃO AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE, COMO NA ESPÉCIE, DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO (PREFEITO MUNICIPAL) AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes" - Agravo Regimental na Reclamação n. 2766/RN, Pleno do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Celso de Mello, j. 27.02.2014. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 444042/SP, 2ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministra Carmen Lúcia, j. 25.09.2012. "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FORO. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I A prerrogativa de função para prefeitos em processo de improbidade administrativa foi declarada inconstitucional pela ADI 2.797/DF. II Agravo regimental improvido" - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 678927/SP, 1ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 02.12.2010. De outro lado, e sempre com a devida vênia, de todo inconsistente o arguido a título de preliminar pelos réus. Vejamos. A ação civil pública pode sim ser ajuizada em face de agente político, o qual se encontra submetido também ao regime de responsabilização previsto na Lei Federal n. 8.429/1992, ausente, aliás, qualquer óbice normativo em contrário. A circunstância de o agente público ser também detentor de mandato político não lhe cria qualquer indenidade ou isenção de responsabilidade cível por conta de eventual ato de improbidade administrativa por si praticado, independente de sua responsabilização em outras esferas ou instâncias. Aliás, com todo o respeito a posicionamento diverso, não há qualquer argumento constitucional, legal ou jurídico minimamente razoável ou consistente a sustentar a tese de que os agentes políticos não podem se submeter à responsabilização cível e judicial por ato de improbidade administrativa. Confira-se: "MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL" IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AGENTE POLÍTICO COMPORTAMENTO ALEGADAMENTE OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE GOVERNADOR DE ESTADO POSSIBILIDADE DE DUPLA SUJEIÇÃO TANTO AO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA, MEDIANTE IMPEACHMENT (LEI Nº 1.079/50), DESDE QUE AINDA TITULAR DE REFERIDO MANDATO ELETIVO, QUANTO À DISCIPLINA NORMATIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92) EXTINÇÃO SUBSEQUENTE DO MANDATO DE GOVERNADOR DE ESTADO EXCLUSÃO DO REGIME FUNDADO NA LEI Nº 1.079/50 (ART. 76, PARÁGRAFO ÚNICO) PLEITO QUE OBJETIVA EXTINGUIR PROCESSO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DE, À ÉPOCA DOS FATOS, A AUTORA OSTENTAR A QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGITIMIDADE, CONTUDO, DE APLICAÇÃO, A EX-GOVERNADOR DE ESTADO, DO REGIME JURÍDICO FUNDADO NA LEI Nº 8.429/92 DOCTRINA PRECEDENTES REGIME DE PLENA RESPONSABILIDADE